

A ESTAGNAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DO CASO 'BOATE KISS' E DA ÓTICA KAFKIANA

Almir Santos Reis Junior

Doutor em Direito Penal pela PUC/SP

Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, PR
e do curso de Mestrado em Direito Penal e Doutorado em Direito Público,
ambos da Universidade Católica de Moçambique

Advogado

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6228-274X>

E-mail: almir.crime@gmail.com

Lorenza Ribeiro Slobodjan

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, no Paraná

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9162-1935>

E-mail: ra125049@uem.br

Recebido em: 04/11/2024

Aprovado em: 22/04/2025

RESUMO

Este trabalho parte da análise do caso "Boate Kiss" para promover uma reflexão mais ampla sobre a estagnação da justiça penal brasileira, sob a ótica kafkiana, utilizando a obra nominada "O Processo" como base teórica. A problemática repousa no fato de que, após mais de uma década de tramitação no Poder Judiciário, ainda não houve prestação jurisdicional. Portanto, o objeto central é analisar os fatores desencadeadores da morosidade processual e suas implicações no devido processo legal e na duração razoável do processo. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a partir de hipóteses criadas e falseadas, por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudências e legislações. Adicionalmente, aplicou-se o método indutivo para análise e dados do CNJ. Constatou-se que a demora processual decorre de três vertentes: omissões legislativas, falta de organização do Poder Judiciário e descomprometimento dos serventuários. Verificou-se mecanismos para mitigar a morosidade judicial e garantir um devido processo legal em prazo razoável, como a criação de mais cargos, segmentação das varas e responsabilização dos envolvidos.

Palavras-chave: morosidade; Boate Kiss; processo.

THE STAGNATION OF BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE: A REFLECTION ON THE SLOWNESS OF THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM BASED ON THE 'BOATE KISS' CASE AND FROM THE KAFKIAN PERSPECTIVE

ABSTRACT

This paper is based on the analysis of the "Boate Kiss" case to promote a broader reflection on the stagnation of the Brazilian criminal justice system, from a Kafkaesque perspective, using the novel "The Trial" as a theoretical foundation. The central issue lies in the fact that, after more than a decade of judicial proceedings, no final judgment has been rendered. Thus, the main objective is to examine the factors contributing to procedural delay and their

implications for due process and the reasonable duration of legal proceedings. The hypothetical-deductive method was employed, with hypotheses being formulated and tested through doctrinal research, case law, and legislation. Additionally, the inductive method was applied for the analysis of data from the National Council of Justice (CNJ). It was found that procedural delay stems from three main factors: legislative omissions, lack of organization within the judiciary, and the disengagement of court staff. Mechanisms to mitigate judicial delays and ensure due process within a reasonable timeframe were identified, including the creation of more positions, segmentation of court divisions, and the accountability of those involved.

Keywords: delay; Boate Kiss; Kafka; process.

1 INTRODUÇÃO

A partir do caso "Boate Kiss", ocorrido em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, este trabalho propõe uma reflexão crítica e mais abrangente sobre a estagnação da justiça penal brasileira, expondo o caso como um símbolo paradigmático das deficiências estruturais do sistema judicial nacional. A análise é conduzida sob a ótica kafkiana, utilizando como base teórica o romance *O Processo*, de Franz Kafka.

O processo que visa apurar a culpabilidade penal do incêndio, que ceifou a vida de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridas, completa mais de uma década sem um provimento jurisdicional, o que expõe profundas deficiências no sistema judicial brasileiro. Desde 2013, o julgamento tem sido permeado por atrasos, recursos e adiamentos, que prolongam o sofrimento das famílias das vítimas e dificultam a efetiva prestação da justiça. Nesse sentido, o presente trabalho expõe a morosidade processual e suas implicações aos direitos fundamentais, ao devido processo legal e à duração razoável do processo.

A escolha do romance de Franz Kafka se justifica pela analogia com a realidade processual brasileira, a qual o protagonista Josef K. enfrenta um sistema judicial opaco e intrincado, semelhante ao que é observado no caso "Boate Kiss". A justiça kafkiana transmite um modelo penal no qual a pena é o processo e o processo é a pena; nessa ótica, a angústia e o castigo do processo vago, intrincado e letárgico são piores do que a própria sentença condenatória.

Destarte, embora o livro trate das angústias e sofrimentos suportados pelo acusado de um crime, busca-se, neste trabalho, fazer uma analogia com o sofrimento vivenciado pelas vítimas de um crime (no caso, da Boate Kiss), em razão da morosidade judicial.

Para perscrutar a estagnação da justiça penal brasileira, no caso "Boate Kiss", tomado como vetor reflexivo de um cenário amplo e estrutural, serão utilizados dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), análises doutrinárias, estudo de jurisprudências e legislações estrangeiras para evidenciar as principais falhas do sistema judicial brasileiro. A pesquisa busca mapear as causas da morosidade processual e propor soluções legislativas, organizacionais e de responsabilização que possam mitigar os atrasos judiciais e melhorar a eficiência do sistema penal brasileiro, a fim de assegurar o devido processo legal em prazo razoável.

2 A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA KAFKIANA

O direito e seus processos, sejam cíveis ou penais, muitas vezes estão aquém da realidade dos indivíduos, gerando desconforto especialmente quando se veem como partes em um processo judicial. Franz Kafka, em seu romance *O Processo*, explora a sensação de alienação e impotência por meio da figura de Josef K., um banqueiro surpreendido ao se ver réu em um processo penal burocrático e labiríntico, sem conhecer quem seriam seus acusadores ou a natureza do crime pelo qual estaria sendo julgado.

Ao analisar a narrativa construída na obra sob a ótica da duração razoável do processo e do devido processo legal, é nítido que as condições para assegurar tais princípios são frequentemente negligenciadas, refletindo um cenário de desordem e injustiça. Esse paralelo encontra amparo na realidade, especialmente no caso da Boate Kiss, em que a investigação e o julgamento têm sido marcados por atrasos, recursos e adiamentos que prolongam o sofrimento das famílias das vítimas e dos sobreviventes. A semelhança com a narrativa kafkiana é evidente, pois a perenidade processual e a ausência de respostas concretas refletem a punição adicional de um sistema jurídico ineficaz.

Assim, os ensaios deste capítulo visam não apenas entender as críticas de Kafka, mas também aplicar suas reflexões à análise de um dos casos mais trágicos e emblemáticos do sistema judicial brasileiro.

2.1 A visão kafkiana na obra "O Processo" sob a ótica da duração razoável do processo e do devido processo legal

O romance construído por Franz Kafka orbita em torno do perturbador processo pelo qual o protagonista, Josef K., é surpreendido ao acordar, nos termos da primeira oração da

obra, que denota: “Alguém certamente havia caluniado Josef K. pois uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum.” (Kafka, 2005, p. 7).

A partir dessa premissa, inicia-se o teratológico processo em que o protagonista não tem acesso às motivações das acusações que lhe são feitas, tampouco o leitor, razão pela qual se desenvolve o cerne da angústia do acusado. O sistema legal é figurado como uma máquina descomunal e inacessível, portadora de próprios ditames e lógicas inatingíveis aos alheios, de modo que a irracionalidade do processo e a falta de transparência resultam em paulatina consternação, incapaz de possibilitar a defesa do acusado, pois havia completo desconhecimento da imputação fática.

Josef K. se vê tolhido por forças arbitrárias e desconhecidas que pareciam rodeá-lo; sua vida se tornava conturbada por atos processuais da irracional acusação que lhe era imputada. Embora toda a situação seja extremamente surreal - uma vez que não foi demonstrada a razão da acusação, os funcionários eram abertamente ímprobos, a máquina estatal era desprovida de sede (porém, tudo a ela pertence) - o bizarro se mesclava ao real à medida que as situações eram perpetuadas ao ponto de ambientar o leitor, em uma clássica visão Kafkiana de disrupção com a realidade.

Em todo o desenrolar da obra, a preocupação de Josef K. se encontra dividida entre a sua função no banco em que trabalha e o processo que lhe assola. De início, foi demonstrado um desprezo pela acusação e a continuação de sua vida burocrática, porém, o cenário mudou quando os impactos começaram a recair em terceiros, momento que passou a se desdobrar para atuar em sua causa em sincronia com seu trabalho.

Após muitas reflexões críticas acerca do processo, em especial da instituição e dos seus agentes, Josef K. um dia foi surpreendido por dois funcionários do tribunal que o conduziram noite adentro, até que o desfecho da obra se deu quando um deles cravou uma faca em seu peito “Como um cão”, narrou o autor (Kafka, 2005, p. 212), em um final abrupto. Em outros termos, o texto foi concluído sem respostas ao leitor sobre as indagações que são descritas no início da obra, gerando incertezas por parte do leitor e, ao mesmo tempo, permitiu-lhe a abertura de cortinas utópicas, no âmbito da cognição, para a construção literária relacionada aos fatos narrados.

A obra de Kafka permite diversas subsunções à ordem jurídica, em especial ao tema da duração razoável do processo e suas implicações no cotidiano dos envolvidos à luz do binômio tempo/direito, tendo em vista que a construção transmite a percepção de um processo extremamente duradouro, principalmente pela forma em que é conduzido.

Sob a concepção do direito, merece atenção a escola de Aury Lopes Júnior (2024) que recorre à relatividade de Einstein para explicar o tempo no processo penal, dado que a imersão em um processo pode parecer mais morosa, em atenção ao desconforto que produz nos indivíduos. Diante disso, infere-se que o tempo em um processo é concebido pelos que dele participam, o que gera uma reprimenda secundária, tal como retratada pela literatura. Por conseguinte, decorre a importância de se observar o devido processo legal em prazo razoável, a fim de permitir que a justiça almejada se concretize.

Giacomolli (2016, p. 173) pontua que a frase popular: “a justiça tarda, mas não falha” tem se revelado uma rotunda inverdade. De fato, a morosidade no processo penal é um indicativo de inoperância do aparato estatal, contudo, tal ônus não deve recair sobre a vítima nem tampouco sobre o réu, pois para o acusado pode incidir a segregação provisória e para o ofendido impera a ânsia de justiça que percorre até o provimento jurisdicional. Logo, em que pese a concentração de esforços na perspectiva do acusado, a obediência ao devido processo legal e às regras a ele inerentes constituem um benefício recíproco, pois resguarda igualmente as expectativas do ofendido em obter a prestação jurisdicional.

A preocupação com o devido processo legal e a duração razoável do processo floresceu após a Segunda Guerra Mundial, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a qual serviu como base para a redação do art. 7.5¹, da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969. Esta, por sua vez, converge com a redação do inc. LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal².

Na estagnação processual, o primeiro axioma tolhido é o da *nulla poena, nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem processo), o qual esculpe o princípio da jurisdicionalidade. Destarte, a pessoa que é submetida a um processo excessivamente duradouro é maculada por todo o lapso temporal do processo, já que muitas vezes é rotulada, pela sociedade em geral, como suposta culpada.

A presunção de inocência, disposta no art. 5º, inciso LVII³, da Constituição Federal de 1988, não consegue irradiar efetivamente seus efeitos em virtude da morosidade processual que vige no Brasil. Aliás, é nesse sentido que o martírio do litígio foi retratado por Kafka

¹Art. 7.5. “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

²Art. 5º, LXXVIII. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

³ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(2005, p. 139) ao afirmar que: “enquanto ele corria para um pintor desconhecido, com esperanças indefinidas e mínimas, como precisava admitir a si mesmo, sua reputação sofria um vício insanável.”. Evidencia-se, sob a ótica de Kafka, como a demora na resolução dos processos prejudica a reputação do acusado, apesar do princípio constitucional da presunção de inocência.

Os direitos de defesa e de contraditório também merecem discussão. Lopes Júnior (2024) argumenta sobre o custo do processo para o acusado. Nesse sentido, na produção kafkiana, Josef K. encontra um comerciante, também cliente de seu patrono, que descreve sua situação com pesar: “É esse o motivo por que apliquei no processo tudo o que possuo [...] Naturalmente esse retrocesso não se deve apenas à retirada de capital, mas antes à redução da minha energia no trabalho. ” (Kafka, 2005, p. 174). O excerto ilustra como os custos para se defender, com bons profissionais, podem exaurir não apenas os recursos financeiros do acusado, mas também sua energia e capacidade de trabalho, afetando diretamente seu direito de defesa.

Convém esclarecer que a dificuldade de se debater acerca de dilações indevidas no sistema processual brasileiro advém, principalmente, da adoção da “doutrina do não prazo”. Em que pese as legislações trazerem prazos para certos atos processuais, não são acompanhadas de sanções. Ademais, não é disposto limite regular para tramitação dos processos, de modo que a dilação indevida deve ser coibida à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse ponto, deve ser ressaltada a expressão “dilação indevida”. Não se está a tratar somente de dilação, tendo em vista que ela pode insurgir do próprio direito-dever das partes de impulsionar o processo. No caso da Boate Kiss, que será oportunamente descrito, a defesa dos réus e o Ministério Público apresentaram diversas providências que, naturalmente, exigem o aumento do tempo processual, é um direito que estes detêm. O vocábulo indevido, no magistério de Gimeno Sendra, corresponde à mera inatividade, dolosa, negligente ou fortuita do órgão jurisdicional (*apud* Lopes Junior, 2024, p. 37).

Para exemplificar o que se pretende elucidar, após a anulação do júri da tragédia de Santa Maria, o MP/RS encaminhou, em 04/08/2022, uma petição ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), requisitando a revogação da soltura dos quatro réus. Em 28/02/2023 o recurso foi admitido. Até meados de 2024, o processo e o eventual novo julgamento se encontram suspensos para que o STF julgue os recursos interpostos. A inatividade do

colegiado completa seu biênio sem um provimento, sendo claramente uma dilação indevida, conforme magistério de Sendra.

Assim, diante da não observação de prazos é possível, na realidade posta, levar em consideração quatro preceitos para determinar a morosidade processual, especialmente sob as lentes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), os quais compreendem: a) complexidade do caso; b) atuação do imputado; c) conduta das autoridades judiciárias; d) princípio da razoabilidade.

O critério de **complexidade da causa** está vinculado ao excessivo número de autores e réus. No caso Boate Kiss, até a pronúncia foram realizadas 64 audiências e ouvidas 215 pessoas, entre vítimas sobreviventes, testemunhas, peritos e interrogatórios de réus (MP/RS, 2024). Sem dúvida, está a tratar-se do que a literatura conceitua como *maxiprocesso* criminal, expressão cunhada após o Processo de Palermo, relativo à Máfia Siciliana na Itália, a qual tem correlação em razão do número elevado de pessoas envolvidas e fatos apresentados (Andrade, 2023, p. 5).

Assim, exige-se maior atenção dos magistrados envolvidos em tais casos para assegurar a boa administração de um *maxiprocesso* criminal, uma vez que a legislação brasileira não se encontra preparada para o fenômeno. No caso da Boate Kiss, o magistrado teve a cautela de considerar que um Tribunal do Júri, realizado em vários dias, poderia vir acompanhado de imprevistos na vida dos jurados, é a solução encontrada para assegurar o ato processual a realização de sorteio para jurados reservas ou suplentes. A atitude constitui-se como um importante precedente de aplicação ampla em processos dessa envergadura, haja vista que infortúnios são presumíveis e não há normativas sobre essa possibilidade.

Já no que diz respeito à **atividade do imputado**, é exigido que não dê causa à letargia, pois não se pode beneficiar da própria torpeza. Nesse diapasão, é exigida das partes a boa-fé e a lealdade na condução dos atos processuais. Embora seja imperiosa a apuração de todos os fatos, é previsível que muitos depoimentos se repitam, além de que, como exaurido por Ulysses Fonseca Louzada, responsável pela instrução criminal, trariam mais prejuízos que benefícios ao andamento regular do feito (Louzada, 2016, p. 37). Portanto, a fim de coadunar os interesses em conflito, foi permitido que a defesa elegesse 48 (quarenta e oito) vítimas a serem inquiridas.

Em relação à **conduta das autoridades judiciárias**, entende-se pela responsabilização dos servidores públicos, o que inclui a efetividade dos cartórios judiciais em distribuir os

processos; dos oficiais de justiça em cumprir os mandados de intimação e citação; dos analistas em redigir pareceres; dos peritos em fornecer o laudo.

Por fim, o critério da **razoabilidade** consiste na congruência de todos os critérios anteriormente expostos. É inegável a tensão jurídica entre a urgência dos processos e o tempo necessário para completa convicção da prestação jurisdicional, a fim de retribuir uma adequada prestação jurisdicional. Importa mencionar que o razoável não deve ser observado somente na conclusão do processo, mas em todas as suas fases, com vistas a garantir a escorreita apreciação em cada ato.

Com as exposições realizadas, o nexo da produção kafkiana se materializa na supressão de direitos fundamentais expostos, que leva o protagonista a uma constante reprimenda no curso do litígio. Em atenção aos aspectos do romance, é possível afirmar que a sentença não vem de forma única, pois o processo se converte paulatinamente em um veredito, uma vez que não é observado o devido processo legal, tampouco a duração razoável do processo.

2.2 O incêndio da Boate Kiss e sua correlação com as leis do arbítrio na lente Kafkiana

O caso “Boate Kiss”, ocorrido em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, assolou o país em 27/01/2013, pois ceifou a vida de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. Um mês após o ocorrido, a Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) entregou um abaixo-assinado ao Procurador-Geral de Justiça, contendo mais de 28 mil assinaturas, em que se clamava por justiça (MPRS, 2024).

Disso resulta a análise da importância do processo penal para os familiares das vítimas, os quais encontram no processo penal o último feixe de justiça, ainda que exíguo, ante a dor enfrentada por seus entes. Em que pese muitos reclames e indignações, ainda não houve prestação jurisdicional (seja pela procedência, seja improcedência do pedido ministerial), aproximando tal fato ao processo kafkiano infundável em uma realidade triste.

Pouco distante da literatura, a realidade de diversos acusados nos processos penais brasileiros muito se assemelha às vivências do protagonista Josef K., na obra *O Processo*, uma vez que as condições previstas para assegurar o devido processo legal e a duração razoável do processo são olvidadas.

Desde o início do processo, em 2013, a investigação e o julgamento têm sido permeados por atrasos, recursos e adiamentos, que prolongam o sofrimento das famílias das vítimas e dificultam a efetiva prestação jurisdicional⁴.

Aparentemente, há similaridade entre a prestação jurisdicional e a obra de Kafka, pois na obra, a burocracia se torna uma forma de dominação, uma vez que diversas produções são ambientadas em tribunais e cartórios, demonstrando o aparato estatal e a opressão sofrida pelo homem comum com sua tendência a autopunição, desfiguração da personalidade e perpetuação de sua condição de dominado em sua inserção em processos judiciais. No Brasil, via de regra, o direito e seus processos, sejam cíveis ou penais, estão aquém da realidade dos indivíduos, fato que por si gera desconforto ao povo, especialmente quando adentram neste campo para figurar como partes, veem-se diante de todo o aparato normativo do Estado e suas esferas.

No romance, é possível perceber a inquietação pela causa recair também em pessoas alheias. Em uma ocasião, em razão da indiferença de Josef K. ante o processo, seu tio brada: “Quando se olha para você, quase que se acredita no ditado: ‘ter um processo desses já significa tê-lo perdido’” (Kafka, 2005, p. 99). Não pairam dúvidas de que, no caso da Boate Kiss, a causa realmente é delicada, uma vez que são retratadas as falhas da instituição do tribunal, sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, gerando o descrédito geral no procedimento.

Em consideração ao prolongamento do caso Kiss, na literatura, um pintor íntimo dos tribunais explica a Josef K. as formas exigíveis de intervenção do protagonista, a saber: absolvição real, quase impossível de se obter; absolvição aparente, passível de reinício do processo e o processo arrastado. O último, infelizmente acaba por ser a realidade de muitos tribunais, especificamente dos brasileiros, conforme será exposto. Para tanto, colaciona-se a lição do pintor acerca de tal instituto:

No mais, porém, ele permanece tramitando e continua a ser encaminhado - conforme exige o trânsito ininterrupto dos cartórios - aos tribunais superiores, volta aos inferiores e assim, como um pêndulo, ele sofre, de cima para baixo, oscilações, com impulsos maiores ou menores e maiores ou menores paralisações. Esses caminhos são imprevisíveis. Visto de fora, o processo pode assumir o aspecto de que tudo está há muito tempo esquecido, os autos perdidos e que a absolvição é plena. Um iniciado não acreditará nisso. (Kafka, 2005, p. 158)

⁴ Isso porque, apesar de ter tido início em 2013, o processo ainda não transitou em julgado. Em 2022, quando parecia encaminhar-se para um fim, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu as alegadas incongruências no Tribunal do Júri realizado em 2021 e decidiu que o ato deveria ser retomado do início, o que gerou ainda mais indignação e frustração entre as famílias das vítimas. (MPRS, 2024)

De fato, soaria estranho para Josef K. e para os acusados em geral, inclusive os interessados no caso de Santa Maria. O esquecimento do processo sem um veredito final revela a ineficácia na prestação jurisdicional, refletindo as falhas do sistema em fornecer uma resolução justa e tempestiva.

Em virtude do exposto, assim como Joseph K. enfrenta, na obra, um encalhe legal sem fim à vista, os sobreviventes e familiares das vítimas da tragédia de Santa Maria têm enfrentado um sistema judicial marcado por demoras e complicações. A trágica analogia entre ficção e realidade ilustra não apenas a estagnação do sistema judicial, mas também a necessidade urgente de identificação da causa do problema e, consequentemente, possíveis soluções a serem aventadas.

3 A ESTAGNAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA NO CASO “BOATE KISS”

De início, é necessário pontuar que o acesso à justiça entabulado na Carta Magna não se trata apenas da possibilidade de ajuizar a ação, mas de obter uma prestação jurisdicional justa e célere. Nesse sentido, a estagnação da justiça penal brasileira é um tema de grande relevância, especialmente em casos de grande repercussão, como o incêndio na Boate Kiss.

A análise deste capítulo se debruça sobre os desafios e as ineficiências do sistema judicial que resultam em longas esperas por resoluções finais, a fim de compreender as causas da morosidade e buscar soluções eficazes para garantir a celeridade processual.

3.1 Processo penal moroso: quem é o culpado?

Com o advento da tecnologia e da modernização, as pessoas moldaram-se a um convívio expresso de relações velozes e acontecimentos instantâneos - tudo ditado por resultados imediatos. Paradoxalmente, a julgar pela conjuntura, o processo penal se contentou com a letargia e a manteve, sem questionar a morosidade em muitos processos, como o caso da Boate Kiss.

É necessário pontuar a dimensão do processo penal que visa apurar a responsabilidade penal pelo evento que abalou o país. Evidente que a repercussão inerente aos fatos atribui maior relevância ao caso e, portanto, maior responsabilidade. Nesta senda, diversas

indagações sobre possíveis culpados no que tange à delonga processual – de mais de uma década – são levantadas. Afinal, de quem é a culpa?

Seria a culpa da defesa, por exigências desarrazoadas? No recurso em Habeas Corpus 40.587 - RS, uma das alegações ventiladas foi o cerceamento de defesa ante ao indeferimento da oitiva de todas as vítimas no processo. O acórdão trouxe refutação ao argumento, ao passo que traduz a (suposta) funcionalidade do sistema penal. Nos termos do Min. Relator Rogerio Schietti Cruz: “Na hipótese, além de não ser necessária a oitiva das 636 vítimas, a adoção dessa medida traria grave prejuízo não só à marcha processual, como também à regular tramitação dos demais feitos de que se ocupa a Vara de origem. ” (Cruz, 2015, p. 1). Do mesmo modo, ainda se embasou no entendimento da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de origem, que asseverou que: “Não teria qualquer sentido ouvir mais de seiscentas pessoas, eternizando o processo”. Por outro lado, considerando que o réu se defende dos fatos imputados a ele, na inicial acusatória, é direito dele a oitiva de todas as vítimas, pois estará em conformidade com a ampla defesa e contraditório. Em que pese a morosidade processual, a melhor opção seria desmembrar o processo, conforme autoriza o art. 80, do CPP, fracionando, destarte, o número de vítimas e/ou de acusados em processos distintos.

Seriam os culpados, então, os membros do *Parquet*, por interpor tantos recursos? Na linha do tempo disponibilizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, há a interposição de mais de 10 recursos desde que o julgamento começou, em uma atividade pendular de remessa e devolução dos autos, por vezes acompanhados do requerimento de efeito suspensivo, o que impossibilita a implementação das decisões contestadas (MPRS, 2024).

Em contrapartida, a título de exemplo, um recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que retirava a competência do Tribunal do Júri no caso da Boate Kiss, publicado pelo TJ-RS, em dezembro de 2017, foi julgado apenas em junho de 2019, após ficar estagnado no tribunal por quase 2 anos. Consistiria a culpa dos tribunais em suas variadas instâncias?

Para perscrutar as indagações feitas, foram consultados os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão com funções de gestão e eficiência, o qual instituiu o programa “Justiça em Números”, principal fonte de estatísticas do Poder Judiciário, responsável pela divulgação da realidade dos tribunais brasileiros, bem como de suas metas e resultados que são alcançados. Para tanto, há a atuação conjunta do “DataJud”, plataforma responsável pelo armazenamento de dados processuais de todos os processos - físicos e

eletrônicos; públicos ou sigilosos - que tramitam nos órgãos do Poder Judiciário. Em última pesquisa realizada, a sistemática contava com 355,4 milhões de processos e 16,05 bilhões de movimentos realizados (CNJ, 2024).

Em primeiro plano, importa pontuar que, em que pese a Constituição ter recepcionado o direito a um julgamento em prazo razoável, deixou a cargo da legislação ordinária a fixação de prazos cominados com sanções ao descumprimento, caracterizando o que os processualistas penais chamam de “doutrina do não prazo”, fato que impede a vinculação da atuação judiciária e a eficiência processual.

As legislações do Brasil possuem diversas diretrizes obsoletas e lacunas normativas que impedem o consubstanciamento do tempo presente a uma adequada disposição normativa, e os direitos penal material e processual são, extremamente, dependentes de uma produção legiferante de um Poder Legislativo cada vez mais omissa, obstaculizando uma evolução nos tribunais, que se veem compelidos a interpretar e aplicar leis desatualizadas e inadequadas para lidar com as complexidades e dinâmicas dos processos penais contemporâneos.

É necessário observar que a fixação de metas e ações pelo CNJ visa integrar a lacuna normativa deixada pelas leis, uma vez que não há uma sanção efetiva aos serventuários. Não obstante, as metas estabelecidas pelo órgão impactam na ufania e visibilidade do tribunal, movimentando os partícipes pela ótica incentivadora, mas não oferecem o alcance que teria um dispositivo de lei com prazos fixados e consequências sancionatórias.

Um dos mais graves reflexos da lacuna normativa é encontrado nas disposições acerca da prisão preventiva, decretada pelo juiz mediante a comprovação de que existem razões suficientes para justificar a restrição da liberdade do acusado antes da sentença condenatória transitada em julgado. A aplicação das medidas cautelares privativas de liberdade, como a prisão preventiva, exige doses parcimoniosas, tendo em vista que resultam na privação antecipada da liberdade do imputado.

Nesse sentido, o art. 316⁵, prevê a necessidade de revisão da manutenção da prisão preventiva a cada noventa dias. Com os devidos méritos, o seu parágrafo único trouxe uma sanção para a inobservância da renovação do prazo, ao dispor que: “[...] sob pena de tornar a prisão ilegal”. Porém, a Suprema Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI

⁵Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal

6.581, concedendo ao dispositivo em comento interpretação conforme para determinar que, mesmo que ultrapassado o prazo legal de 90 dias sem revisão da prisão preventiva, isso não implica sua revogação automática da prisão preventiva.

Em contraponto à realidade brasileira, o CPP português, em seu art. 215⁶, atribuiu prazos para a extinção da prisão preventiva, sendo de 14 meses quando não tenha havido condenação em primeira instância e de 18 meses sem obter a condenação com trânsito em julgado. O CPP paraguaio, em seu art. 136⁷ prevê a conclusão do procedimento em 3 anos, podendo ser prorrogado em 6 meses quando existir uma sentença condenatória, visando a resolução de eventuais recursos. Ademais, no artigo que sucede está previsto o efeito de extinção da ação penal, bem como a indenização da vítima pelos funcionários responsáveis e pelo Estado. Portanto, os paradigmas estudados levam a refletir acerca das deficiências da legislação brasileira para dispor sobre tais matérias.

Além disso, é preciso atenção à composição dos tribunais em todos os seus âmbitos relacionados aos recursos humanos, pois conforme dados fornecidos na última edição do *Justiça em Números*, foi constatado que o TJ-RS, onde tramita o caso da Boate Kiss, apresenta o menor número de magistrados e servidores dentre os tribunais de grande porte (CNJ, 2024, p. 37).

A diferença é mais inquietante quando a comparação numérica é feita com tribunais estrangeiros. No Brasil, segundo dados divulgados pelo CNJ, a relação de magistrados a cada cem mil habitantes é de 8,43; na Europa, a mesma relação é de mais que o dobro, havendo 18,0 magistrados pelo centésimo milhar de habitantes (Eurostat, 2024).

Tendo isso em apreço, no TJ-RS o número de processos criminais pendentes encontra-se em 701.033, ocupando o terceiro lugar neste quesito, atrás apenas do TJ-SP e do TJ-MG, com 945.117 e 766.828 respectivamente (CNJ, 2023, p. 226). Considerando o quantitativo de 8,43 magistrados a cada cem mil habitantes, a população estimada do Rio Grande do Sul com 11,23 milhões de habitantes (IBGE, 2024) e 701.033 processos em andamento, permite concluir que a cada magistrado gaúcho são atribuídos 736 processos criminais pendentes. Ademais, ao supor a conclusão de um processo por dia, além do trabalho apenas em dias

⁶Art. 215. 1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância; d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

⁷Artículo 136. DURACIÓN MÁXIMA. Toda persona tendrá derecho a una resolución judicial definitiva en un plazo razonable. Por lo tanto, todo procedimiento tendrá una duración máxima de tres años, contados desde el primer acto del procedimiento.

Este plazo sólo se podrá extender por seis meses más cuando exista una sentencia condenatoria, a fin de permitir la tramitación de los recursos.

úteis, a solução do acervo pendente - sem considerar a entrada de novos casos no lapso temporal – dar-se-ia em cerca de 3 anos.

Além disso, enquanto o TJ-RS possui o percentual de 43% de processos criminais em varas exclusivas; apenas o TJ-TO e TJ-RO apresentam a maioria dos processos criminais tramitando em varas exclusivas, com 100% e 56,6% respectivamente (CNJ, 2023, p. 242). Já os processos encontrados nas varas específicas de Tribunal de Júri são ainda menores, com o melhor índice percentual para o TJ-AP (2,5%), uma vez que a ideia de segmentação ainda é incipiente na estrutura organizacional brasileira (CNJ, 2023, p. 245).

Além da carência de magistrados e servidores no Poder Judiciário, a organização não é feita de modo a otimizar os resultados destes, tendo em vista que o modelo atual exige a atuação concomitante nas mais variadas áreas, impedindo uma especialização e melhor dinamicidade.

Assim, os próprios tribunais, com sua estrutura e gestão, são cúmplices de uma ineficiência do processo penal. O art. 99, da Constituição Federal, assegura que: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”; disso decorre um Poder Judiciário com função jurisdicional e, também, administrativa. No âmbito administrativo, a falta de destinação correta de verba em melhoramentos e pessoal adequado, quando confrontada com cada vez mais carga processual por parte de juiz e servidor, com as mais variadas matérias, contribui significativamente para o congestionamento e a letargia na resolução de casos.

Outra vertente se afigura no campo da responsabilização dos envolvidos. No caso da Boate Kiss, o julgamento dos réus começou em 2013, mas ainda não transitou em julgado. Quatro nulidades foram arguidas em 2022 para anular o júri realizado em 2021, consubstanciadas no modo de escolha dos jurados; reunião realizada pelo magistrado no meio da sessão; ilegalidades na elaboração de quesitos; atuação da acusação na fase de réplica (STJ, 2023). O ato processual não foi refeito até o presente momento.

Dessa forma, com a atuação equivocada do magistrado competente pela instrução e julgamento foram acrescentados, no mínimo, 2 anos ao referido processo penal, uma vez que o novo júri só será realizado após o STF se posicionar acerca da nulidade aventada, além de, sendo mantida a nulidade, todos os julgamentos serão feitos novamente. Sob a égide do exposto, ensina Borges da Rosa:

quando ditos litigantes conseguiam, afinal, ver vitoriosas as suas pretensões e reconhecidos os seus direitos, a vitória lhes tinha custado tão cara que as despesas,

as delongas e os incômodos do processo anulavam as vantagens do ganho da causa. Em geral, tais despesas excessivas, delongas e incômodos provinham, principalmente, de frequentes decretações de nulidade de parte ou de todo o processo [...] (*apud* Nucci, 2024, p. 859).

Dada a função social que exercem, os servidores do Poder Judiciário devem estar atentos à concretização da justiça com dignidade, alinhando-a ao poder que detêm, principalmente o magistrado, pois é o principal responsável por resolver as questões humanas apresentadas ao judiciário. Por isso, Nucci (2024, p. 650) expõe que não basta que o juiz não retarde o processo, porquanto é seu dever zelar pela celeridade, como determinar ao cartório a designação de audiência em intervalo curto de tempo, de modo que a simples omissão em garantir um trâmite rápido configure sua responsabilidade.

A atuação judicial imprecisa que resulta em vícios no processo não somente dissipa recursos significativos, como também tolhe a confiança na capacidade de o judiciário garantir uma justiça eficiente e equitativa. Quando algo do tipo ocorre, há o aumento de carga sobre um sistema já sobrecarregado, além de prolongar a dor das vítimas e de seus familiares, bem como do acusado.

Em virtude do exposto, torna-se claro que a demora processual advém não apenas de uma única vertente, mas de uma combinação de falhas sistêmicas e atuações individuais errôneas ao decorrer do processo. Portanto, se o próprio procedimento do sistema penal obstaculiza o fim ao qual ele deveria servir, há claramente uma ineficiência que precisa ser solucionada. É preciso buscar soluções que acelerem - sem pular etapas - o processo e o julgamento, evitando uma série de disfunções que afetam a segurança jurídica e estimulam pessoas a continuarem cometendo fatos delituosos, provocando, destarte, desequilíbrio da sociedade e do Estado.

3.2 A proteção constitucional da pessoa humana: mecanismos de enfrentamento à morosidade processual

Lopes Júnior (2024, p. 35) leciona que o processo penal adotou a expressão *(de)mora jurisdicional* porque ela remete ao próprio conceito da mora do processo civil, quando a obrigação não foi cumprida no tempo e lugar estabelecido. Neste caso, a obrigação se trata da prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável dentro de um devido processo legal.

Reconhecidos os direitos fundamentais amparados pelo devido processo legal no tempo razoável, devem ser perscrutadas medidas que assegurem o cumprimento dos

princípios na seara prática, tendo em vista que, como já mencionado, atualmente há um longo caminho a ser percorrido para a concretização de tais mecanismos.

À primeira vista, a fixação de prazos para a concretização dos princípios constitucionais não ocorre. Na realidade, mesmo que fixados prazos em determinados casos, não são dispostas consequências claras para o descumprimento desses, o que perpetua a falta de responsabilidade efetiva decorrente de atrasos.

Assim, a primeira atenção que se deve ter é em relação ao criador da norma. Por certo, há uma certa discricionariedade do legislador, tendo em vista que alguns temas não são oponíveis com a obrigatoriedade de legislar. Contudo, quando uma norma constitucional depende de leis ordinárias para sua eficácia, há uma grave falha do Congresso Nacional em sua postura inerte e desidiosa. Segundo Gilmar Mendes, “tem-se omissão absoluta quando o legislador não empreende a providência legislativa reclamada” (Mendes, 2008, p. 10). No que tange à necessidade de fixação de prazos com sanções claras, evidente que há muito se reclama tal providência do Poder Legislativo. Todavia, tal qual em diversas temáticas, o órgão se omite de tal mandado constitucional.

Traz estranheza o fato de o Direito Penal e seus matizes estarem intrinsecamente ligados ao princípio da legalidade, pois para garantir a eficácia da razoável duração do processo é necessário recorrer a referenciais doutrinários para fixar o que pode ser considerado como morosidade processual, como já referenciado nos critérios adotados pelo TEDH e CIDH, dos quais o Brasil é signatário.

No que diz respeito às soluções processuais que uma legislação pode oferecer, é necessário referenciar a redação de determinados códigos processuais, como é o caso do Código de Processo Penal paraguaio, que dispõe: “Toda persona tendrá derecho a una resolución judicial definitiva en un plazo razonable. Por lo tanto, todo procedimiento tendrá una duración máxima de tres años, contados desde el primer acto del procedimiento”. Segundo o último relatório do programa Justiça em Números, os processos criminais na justiça estadual duram uma média de 2 anos e 9 meses até o primeiro julgamento (CNJ, 2023, p. 227), o que implica praticamente no extravaso do prazo previsto no artigo supracitado.

Por óbvio, não se está a defender uma indiferença de julgamento frente ao fiel cumprimento dos prazos. Pelo contrário, a fixação de prazos – ainda que de forma elástica – mas não mais indefinida, visa a maior responsabilidade dos atores do caso, com a ciência de que possuem prazos para findar as diligências requeridas.

Em um segundo momento, é necessário invocar a função administrativa do Poder Judiciário, a qual permite adaptações do modelo atual para um funcionamento otimizado. Inovações já foram vislumbradas, por exemplo, com a migração dos processos físicos para eletrônicos. O tempo médio de resolução de um processo físico era de 7 anos e 9 meses, enquanto um processo eletrônico é solucionado em 2 anos, ou seja, em menos de um terço do tempo necessário para resolver processos físicos (CNJ, 2023, p. 302). Entretanto, ainda é necessária a busca contínua de melhoras e mais rapidez.

Nesse sentido, um ponto a ser levado em consideração é o fator humano na resolução dos processos. Como demonstrado neste trabalho, o percentual de magistrados por habitantes no Brasil resulta em menos da metade quando comparado com a realidade europeia. Por esse ângulo, é manifesta a necessidade de reformulação nos quadros de pessoal e de gastos para criar mais cargos de juízes nos tribunais, a fim de dividir melhor a carga processual nos gabinetes pátrios.

Segundo o art. 21, II da Loman⁸, compete privativamente aos tribunais propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos. Assim, o Poder Judiciário não pode se contentar com a sua atual estrutura, tendo em vista que é capacitado para identificar os seus próprios pontos de debilidades e encaminhar um projeto de lei para o Poder Legislativo, para que este possa deliberar acerca da implementação e alocação de recursos necessários.

Ademais, o número reduzido de juízes, principalmente nas comarcas pequenas, faz com que frequentemente os magistrados e seu corpo técnico precisem lidar com uma ampla variedade de casos, desde questões cíveis até criminais, sem a possibilidade de especialização, o que resulta em uma sobrecarga notável. Atualmente, a realidade brasileira é de que apenas dois Tribunais de Justiça detêm mais da metade de suas varas exclusivas criminais - TJTO e TJRO.

A segmentação e a especialização das varas criminais são medidas que muito têm a corroborar a eficiência e a agilidade do sistema judiciário brasileiro, pois abrem a possibilidade de desenvolver uma expertise mais aprofundada em suas respectivas áreas, promovendo uma resolução mais rápida e precisa dos casos. Não só no quesito pessoal, mas também no âmbito processual há potencial de melhoria, pois viabiliza a criação de fluxos de

⁸ Art. 21 – Compete aos Tribunais, privativamente: II – organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

trabalho específicos e mais eficientes, reduzindo o tempo de espera e tornando o sistema mais dinâmico.

Por fim, importa ressaltar o comprometimento pessoal e a responsabilidade dos serventuários da justiça. Atualmente, as Corregedorias de Justiça desempenham um papel ímpar na verificação das condutas dos servidores – quando verificados atos ímprobos, são sujeitos a Processo Administrativo Disciplinar (PAD). No entanto, a abertura de tal processo ainda é algo abstrato, que depende da abertura de uma nova lide para apuração de eventual responsabilização.

O fato de relegar a responsabilização a processos administrativos ou cíveis atrai muito mais a atuação das corregedorias do que dos envolvidos, que se sentem lesados no processo judicial em que houve negligência e extrapolamento dos prazos, tendo em vista que o homem médio pouco conhece os mecanismos disponíveis de oposição à atuação dos funcionários da justiça. Situação totalmente distinta se afiguraria caso além de fixar prazo concreto para a instrução houvesse a penalidade cominada no mesmo dispositivo legal.

Ademais, em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil prever a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes no art. 37, § 6º, a aplicação prática dessa norma é limitada, uma vez que a responsabilização ocorre apenas em casos de dolo ou fraude, relegando os casos de culpa ou negligência a processos administrativos, que, como já citado, muitas vezes não resultam em punições adequadas.

Em outras palavras, no Brasil não há previsão expressa de responsabilização em atuação negligente, estando eventual apuração sujeita a processos administrativos, oposto do Paraguai, no qual o art. 137¹⁰, do CPP, constitui verdadeira quimera ao imaginário brasileiro, tendo em vista que ocorrendo a extinção penal pelo decurso do prazo estipulado (3 anos), é responsabilidade dos funcionários (in)operantes a indenização à vítima e, em caso de falência destes, do Estado.

⁹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹⁰ Artículo 137. EFECTOS. Vencido el plazo previsto en el artículo anterior el juez o tribunal, de oficio o a petición de parte, declarará extinguida la acción penal, conforme a lo previsto por este código. Cuando se declare la extinción de la acción penal por morosidad judicial, la víctima deberá ser indemnizada por los funcionarios responsables y por el Estado. Se presumirá la negligencia de los funcionarios actuantes, salvo prueba en contrario. En caso de insolvencia del funcionario, responderá directamente el Estado, sin perjuicio de su derecho a repetir.

A importância da responsabilização dos envolvidos no caso é oportuna porque o mecanismo endossado primariamente (fixação de prazos para término do processo) não é satisfatório ao processo, pois assim como na invocação da prescrição, retira do acusado o direito de ter uma providência jurisdicional, sobretudo nos casos em que é julgado injustamente. Deve ser permitido ao réu sua defesa e julgamento, ou seja, não somente de furtar-se de uma cognição judicial por mecanismos processuais. Dessa forma, a fixação de prazos, além de seu próprio fim, é também dependente de uma conjunta responsabilização dos serventuários, para que estes impeçam o transbordo do prazo fixado, considerando que estariam intimamente atrelados ao resultado.

Destarte, a justiça penal brasileira ainda é carente de um avanço significativo na responsabilização de juízes e serventuários, como a taxatividade expressa do Código paraguaio. Atualmente, os agentes públicos gozam de uma espécie de imunidade que os protege de punições por erros que não sejam considerados crassos. Em decorrência disso, muitos atos de negligências permanecem impunes, deixando as vítimas sem reparação e o sistema jurídico sem a devida responsabilização de seus atores.

Sob o prisma do exposto, a proteção da pessoa humana contra a morosidade processual pode ser abordada à luz de três vertentes: legislativa, organizacional e responsabilizadora. Sem dúvida, a concretização de melhoria depende da conjuntura das três faces, a fim garantir que os processos sejam conduzidos de forma justa, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, atendendo às necessidades da sociedade e promovendo a segurança jurídica.

4 CONCLUSÕES

A pesquisa realizada sobre a estagnação da justiça penal brasileira no caso "Boate Kiss" revelou diversos pontos críticos que comprometem a eficiência e a credibilidade do sistema judicial. Em atenção aos aspectos da literatura, concluiu-se que a narrativa kafkiana reflete de maneira oportuna a situação enfrentada pelos acusados no Brasil, ante à inobservância dos princípios fundamentais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Ademais, as legislações brasileiras que regem a matéria estão desatualizadas e apresentam vácuos normativos que impedem uma aplicação eficaz da justiça. A falta de prazos claros e sanções para seu descumprimento perpetua a irresponsabilidade e a

ineficiência do sistema, além de demonstrar a estagnação da produção legiferante nos códigos brasileiros em garantir um julgamento em prazo razoável.

Em termos organizacionais, a pesquisa evidencia que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), onde tramita o caso da Boate Kiss, sofre com uma severa falta de magistrados e servidores – assim como os demais tribunais pátrios – o que contribui significativamente para o congestionamento dos casos. A relação de magistrados por habitante no Brasil é menos da metade do que a observada na Europa, e isso indica uma necessidade urgente de aumentar o número de juízes e servidores e de segmentar melhor as varas para otimizar o processamento dos casos.

Além disso, a responsabilização dos envolvidos no processo judicial demonstra-se um mecanismo idôneo. Atualmente, a negligência e a ineficiência dos serventuários, muitas vezes, permanecem impunes, o que agrava a morosidade processual. Este trabalho sugere a previsão clara de responsabilização dos funcionários, bem como indenização às partes prejudicadas por atrasos e falhas processuais, a qual age como um incentivo para uma atuação mais diligente e responsável.

Em síntese, conclui-se que a morosidade no processo penal brasileiro é um fenômeno multifacetado que tem sua culpa atrelada ao setor organizacional, gerencial e pessoal. Trata-se de diversas imprecisões nos mais variados âmbitos que são perpetuadas ao decorrer da história sem que haja um efetivo projeto de reparação. Quando crimes não são devidamente julgados e punidos de forma eficiente, o fim ressocializador das penas prometidas pelo processo penal encontra-se obstaculizado. Assim, há a sublime aspiração de presenciar uma justiça célere e efetiva, mitigando o sofrimento de vítimas e familiares e fortalecendo a confiança da sociedade no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F. Caso Boate Kiss: lições de um maxiprocesso criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 69–90, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p69-90. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/148>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BACN. **Ley N° 1286 Código Procesal Penal**. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/203/ley-n-1286-codigo-procesal-penal>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mantida anulação do júri que condenou réus da Boate Kiss. **STJ Notícias**, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do,uma%20reuni%C3%A3o%20reservada%20entre%20o>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 40.587 - RS** (2013/0294184-6). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 1º de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864090666>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro teor do acórdão no Habeas Corpus nº 1172986-340**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1172986340/inteiro-teor-1172986421>. Acesso em: 03 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números-2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Police, court and prison personnel statistics**. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Police,_court_and_prison_personnel_statistics. Acesso em: 02 maio 2024.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Barueri: SRV Editora, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

REIS JUNIOR, A. S.; SLOBODJAN, L. R. A estagnação da justiça penal brasileira: uma reflexão sobre a morosidade do sistema judiciário brasileiro a partir do caso “Boate Kiss” e da ótica kafkiana

MENDES, Gilmar. **Jurisdição Constitucional no Brasil**: o problema da omissão legislativa inconstitucional. 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Boate Kiss** - Júri. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 01 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Tragédia da Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 04 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559649280/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 1900, de 10 de setembro de 1986**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1900-34570075>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. **Processo nº 2130000696-7**. Juiz-Titular Ulysses Fonseca Louzada.